



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado EVANDRO ROMAN – PSD/PR

MISTA DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, **cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.**

.....

§ 7º O empreendimento hidráulico cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, porém não tenha sido prorrogada entre 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B do caput, terá 180 (cento e oitenta) dias

a partir da publicação desta Lei para manifestar ao Poder Concedente seu interesse em prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.360/2016, a partir de uma emenda inserida no PLV 29/2016, garantiu que os agentes geradores pudessem prorrogar por 30 anos e a título oneroso as outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5MW e 50MW que ainda não tivessem sido prorrogadas.

Esse direito, garantido pelo Congresso Nacional, decorreu do fato de a Lei nº 12.783/2013 prever uma baixa remuneração para as usinas na faixa de potência citada, caso optassem por renovar utilizando-se do regime de cotas. Tal remuneração poderia prejudicar possíveis novos investimentos ou até mesmo a qualidade do serviço.

Com o objetivo de possibilitar a prorrogação da outorga dessas usinas, a Lei nº 13.360/2016 estabeleceu que o titular do empreendimento deverá arcar com a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e com o Uso do Bem Público (UBP).

Ocorre que a redação desse novo dispositivo legal trouxe uma indesejável insegurança jurídica em relação ao UBP, pois a inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013 deixou a critério do Poder Concedente o cálculo do UBP.

A presente emenda é sugerida, então, para corrigir essa distorção. Propõe-se que o cálculo do pagamento da UBP seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR). Essa tarifa é bastante utilizada para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, pagamento esse relacionado à utilização de recursos naturais. O valor sugerido, então, mostra-se adequado ao objetivo atual de introduzir previsibilidade regulatória ao processo.

Hoje, usinas com potência inferior a 100MW licitadas pela maior UBP pagam um valor da ordem de R\$ 10,00/MWh, aproximadamente 32% menor que o valor da UBP proposta por essa emenda, visto que 20% da TAR atualmente é R\$ 14,80. Também é necessário incluir nesse dispositivo os casos de empreendimentos cujas outorgas já encerraram, mas não foram prorrogadas, sendo eles usinas autoprodutoras, de concessão ou de autorização. É sugerida, então, a inclusão do parágrafo 7º, que dará oportunidade ao agente de manifestar seu interesse em prorrogar sua outorga ao MME.

Propõe-se, então, modificar o §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as



respectivas prorrogações das outorgas seja dada pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

**EVANDRO ROMAN (PSD/PR)**  
Deputado Federal



CD/18496.72966-17